



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2023. Publicação: 23/03/2023. Nº 057/2023.

ISSN 2764-8060

- b. REGISTRE-SE a presente portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- c. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- d. DESIGNA-SE para atuar como secretário do presente procedimento Rogério Alex Pereira Abreu, Técnico Ministerial, lotado nessa unidade;

assinado eletronicamente em 21/03/2023 às 12:08 h (\*)  
JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

## PORTARIA-8ºPJESPLS - 82023

Código de validação: CBD5678F7A

PORTARIA PP nº. 452/2023.

SIMP nº 041446-500/2022

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório para verificar se a obra do imóvel situado na Rua das Crioulas, nº. 899, Centro, se limitou ao que foi autorizado pelo DPHAP.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

assinado eletronicamente em 20/03/2023 às 12:38 h (\*)  
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

## REC-2ºPJCACD - 12023

Código de validação: 7E6E60D5DD

Recomenda o adiamento do projeto de reorganização e redistribuição das escolas públicas na zona rural de Açailândia (nucleação), evitando a paralisação das aulas nas escolas nucleadas da zona rural de Açailândia, em desacordo com as normas específicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, com base no art. 127, *caput* e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação tem como princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da LDB, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2023. Publicação: 23/03/2023. Nº 057/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 28 da LDB dispõe que, na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: (I) conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, (II) organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, e (III) adequação à natureza do trabalho na zona rural;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução nº 2 de 2008 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, estabelecendo que a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida resolução, quando os anos iniciais do ensino fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida, bem como que a nucleação levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida;

CONSIDERANDO a grande insatisfação da comunidade escolar para com a reorganização e redistribuição das escolas públicas na zona rural de Açailândia (nucleação), demonstrada na audiência pública realizada no dia 21 de março de 2023, na Câmara dos Vereadores de Açailândia, especialmente porque não teriam concordado com a referida e abrupta proposta da Secretaria Municipal de Educação, que lhes foi noticiada somente em fevereiro deste ano, pouco antes do início do ano letivo;

CONSIDERANDO que tal insatisfação se deu por diversos motivos, tais como a situação precária de vários veículos que realizam o transporte escolar, que gera risco à segurança dos alunos em razão da precariedade das estradas vicinais e do grande aumento de distância para as escolas polo, que é aquela que recebe os alunos vindos da escola nucleada, que em alguns ficou mais de 10 quilômetros de distância da escola nucleada;

CONSIDERANDO que, em virtude dessas circunstâncias, atualmente faltam professores e alunos nas escolas polo, sendo certo que vários discentes sequer iniciaram, até a presente data, o ano letivo, o que gera um prejuízo incalculável ao direito fundamental à educação dessas crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação deve homologar a iniciativa de nucleação do seu parque escolar, desde que cumpridos os requisitos legais;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município de Açailândia não comprovou satisfatoriamente o cumprimento de tais requisitos legais e infralegais para realizar a nucleação escolar, conforme informações previamente colhidas no bojo da Notícia de Fato 000421-255/2023 (SIMP) e na audiência pública mencionada alhures;

RECOMENDA:

Ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Açailândia, o seguinte:

1. Adiem o projeto de reorganização e redistribuição das escolas públicas na zona rural de Açailândia (nucleação), evitando a paralisação das aulas nas escolas nucleadas da zona rural de Açailândia, em desacordo com as normas específicas;
  2. Elaborem projeto integral da referida nucleação, onde conste as escolas que serão fechadas, bem como as que receberão os alunos, informando ainda a faixa etária dos alunos de cada escola, atendo aos seguintes requisitos:
    - 2.1 Instrução do procedimento de nucleação com documentos, plantas, fotografias das fachadas e ambientes das escolas escolhidas para se tornarem escola-polo;
    - 2.2 Fechamento de escolas rurais somente em casos excepcionais, mediante apresentação de dados e estudos, observando a possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida, evitando-se, portanto, distâncias superiores a 10 quilômetros;
    - 2.3 Realizem audiências públicas, com ampla divulgação e participação do Conselho Municipal de Educação, nas comunidades rurais que serão afetadas pela referida reorganização;
    - 2.4 Submetam o projeto final, após a discussão com a comunidade, ao Conselho Municipal de Educação, para a devida homologação;
- Ao Conselho Municipal de Educação, que não homologue projeto de reorganização escolar e/ou nucleação que não esteja de acordo com as normas pertinentes, quais sejam, Constituição Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Resolução nº 2/2008 do Conselho Nacional de Educação.

Considerando a urgência do caso, requirite-se aos destinatários da recomendação, em até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre o acatamento ou não desta recomendação, ficando advertidos de que seu descumprimento injustificado ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhem-se cópia desta recomendação: a) ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Açailândia, para ciência, fiscalização e divulgação entre seus pares; b) ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Açailândia, na pessoa da senhora Maria Adriana Oliveira, para ciência; c) às rádios Marconi FM e Rádio Clube 98,1 FM, para divulgação; d) ao CAOP Educação, para ciência.

Açailândia/MA, 21 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 21/03/2023 às 23:17 h (\*)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2023. Publicação: 23/03/2023. N° 057/2023.

ISSN 2764-8060

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

## PORTARIA-5ªPJCA - 132023

Código de validação: F46B2CC720

Ref. SIMP N° 004751-254/2022

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 011/2023 – 5ª PJCA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal n° 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Caxias as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Caxias/MA, delineadas na Resolução n° 92/2020-CPMP, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o exposto na DECISÃO-5ªPJCA – 192023 que determinou a CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO N° 004751-254/2022 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato instaurada após manifestação de representantes da ADEFIC - ASSOCIAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA tratando sobre a precariedade do SERVIÇO TRAVESSIA destinado às Pessoas com Deficiência em Caxias/MA;

CONSIDERANDO o exposto na Ata de Audiência Extrajudicial ATA-5ªPJCA – 192022, torna-se necessário a expedição de outros expedientes.

CONSIDERANDO que a notícia de fato tramitará no prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90 dias nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos para formar juízo de valor. – art. 4ª, caput, cc. §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP.

CONSIDERANDO que ainda é necessário tomada de providências e esclarecimentos sobre a demanda, torna-se necessário a expedição de outros expedientes.

CONSIDERANDO a necessidade imediata da conversão desta NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO também advém do previsto no art. 3º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO N° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e do previsto no artigo 4º, § 1º, inciso I do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP.

RESOLVER E CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO N° 004751-254/2022 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objeto “acompanhar a regularidade/eficiência do Serviço Travessia (prestado pelo Estado do Maranhão as pessoas com deficiência), durante o biênio 2022/2023.”.

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 011/2023 (SIMP 004751-254/2022) visa a coleta de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias, expedição de recomendações, firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta e demais diligências necessárias para apurar irregularidades e ilegalidades sobre a matéria.

Para tanto, DETERMINO:

- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- A publicação desta Portaria na imprensa oficial, através da Coordenadoria de Publicação e Diário do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução n° 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014-GPGJ/CGMP.
- A nomeação, como secretário destes autos, a servidora do Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

13